



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11610.002034/2006-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.165 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** HAYDEE PINTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

É obrigatória a entrega da DAA para o caso de contribuinte titular de empresa, e sua transmissão fora do prazo sujeita o declarante a multa por atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento em que foi lançada multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da pessoa Física, referente ao exercício 2005, ano-base 2004.

A contribuinte apresentou impugnação na qual, em apertada síntese, alega erro na base de cálculo da multa uma vez que o imposto devido decorre de recebimento, em 2004, de verbas em decorrência de ação trabalhista, e o respectivo imposto retido na fonte teria sido declarado somente no exercício de 2006, uma vez que foi quando a fonte efetuou o recolhimento.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP considerou a impugnação improcedente. Transcrito do voto do acórdão nº 17-38.551, da 8ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 67 e segs.):

“(…)

O artigo 7º, da Lei 9.250, de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do

ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos. O não atendimento a esta determinação legal, segundo artigo 88, 1, da Lei 8.981, de 1995, sujeita o contribuinte ao pagamento de multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (artigo 27 da lei 9.532, de 1997) e tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

A Instrução Normativa SRF nº 507, de 11/02/2005, em seu artigo 1º, I, determina que é obrigada a entrega da declaração de rendimentos a pessoa física que tenha recebido, no ano-calendário em questão, rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$. 12.696,00.

Na impugnação a interessada afirma que, em 08/10/2004, recebeu o montante de RS 40.213,00 proveniente de reclamação trabalhista - autos n.º 1423/91 - que tramitou perante a 39ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Apresentou extrato de conta corrente às fls. 11, ratificando o alegado.

Portanto, a contribuinte encontrava-se obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano calendário 2004, por ter recebido rendimentos tributáveis superior ao limite supramencionado e tendo-o feito com atraso a multa foi corretamente aplicada.

Não se confunde a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste pelo fato da contribuinte ter percebido em 2004 rendimentos acima do limite de isenção do fato da fonte pagadora ter retido o imposto devido em ano calendário diverso.

Quando a legislação tributária impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, esta não exclui a contribuinte da obrigação tributária de apurar o imposto devido na sua Declaração de Ajuste Anual uma vez que esta continua sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou proventos tributáveis (CTN, artigos 45 e 121, parágrafo único, I).

(...)"

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção da multa lançada.

Cientificada, a interessada entregou recurso voluntário de fls. 19 e segs. onde repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas, reiterando a necessidade de se retificar a DIRPF/2005, base 2004, para que se considere o imposto retido, e com isso seja corrigida a base de cálculo da multa aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Como já relatado, o contribuinte entregou com atraso de 12 meses a DIRPF/2005, à qual estava obrigado, tendo-lhe em razão disso sido aplicada pelo Fisco a respectiva multa por

atraso no cumprimento da obrigação acessória, calculada à base de 1% por mês de atraso, aplicados sobre o valor do imposto devido, conforme legislação que rege a matéria. A principal alegação de defesa do recorrente é que, além de outros erros no preenchimento de suas DIRPF, declarou o imposto retido referente aos rendimentos havidos em 2004 na declaração do ano-calendário de 2005, o que teria gerado uma base de cálculo errada para a multa aplicada, pleiteando a correspondente retificação e revisão do lançamento.

Não resta razão ao recorrente.

Da análise do lançamento efetuado, tem-se que a multa foi corretamente aplicada, à luz da legislação vigente sobre a matéria. O cálculo da multa se dá de forma objetiva, tendo como base de cálculo o imposto devido na DAA calculado pelo próprio declarante, não cabendo a esta turma julgadora a avaliação de eventuais erros cometidos pelo recorrente no preenchimento da declaração e tampouco o processamento de declarações retificadoras entregues após a ciência do lançamento. A Notificação de Lançamento em questão versa unicamente sobre atraso na entrega da declaração, uma obrigação acessória, atraso esse comprovado de plano e não questionado pelo contribuinte.

Pertinente esclarecer que, ainda que fosse possível considerar na DAA em questão o imposto retido no cálculo do imposto a pagar/restituir, o cálculo da multa se dá sobre o valor do **imposto devido** na declaração, o qual é apurado antes de se compensar o imposto retido na fonte. Assim sendo, a retificação pretendida pelo recorrente não teria o condão de alterar a base de cálculo da multa, a qual foi corretamente aplicada no caso.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, que no caso em questão foi a entrega em atraso da DAA à qual o contribuinte estava obrigado, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa correspondente.

Não há pois como esta turma julgadora afastar a multa aplicada, não merecendo reparos a decisão prolatada no acórdão recorrido, a qual mantenho em sua integralidade.

### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito